

COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

**135. RECLAMACAO CORREICIONAL/CORREICAO PARCIAL 0046173-87.2017.8.19.0000** Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0008755-98.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00452204 - RECLTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCOS KNOPP OAB/RJ-128373 RECLDO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB/RJ-118891 ADVOGADO: CECILIA DE ALMEIDA SILVA OAB/RJ-156109 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**136. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066902-37.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0000506-43.2007.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00655151 - AGTE: ESPÓLIO DE CARLOS EMIR MUSSI REP/P/INVENT/TANIA MARIA JARDIM MUSSI ADVOGADO: MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA OAB/RJ-092518 ADVOGADO: RENATO RESENDE BENEDEZI OAB/RJ-149028 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Ação civil pública de reparação de danos ao Erário. Demanda em face de ex-Prefeito do Município de Magé. Decisão do Juízo de primeiro grau que reconsiderou provimento anterior no sentido de suspensão do processo administrativo anteriormente determinada em virtude de demanda repetitiva em julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal. RE nº 852.475/SP. Matéria em julgamento acerca da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário em face de agentes públicos decorrente da prática de improbidade administrativa. Recurso. Agravo do art. 1.037, § 13, inc. I, do Código de Processo Civil. Desacolhimento. "A abertura de vista para contrarrazões e subida dos autos para a segunda instância são meros atos de impulso oficial de exaurimento do ato processual deflagrado com a interposição da apelação pelo agravante, uma vez que não há o que ser feito na instância de origem. Ademais, o próprio agravante interpôs a apelação quando o processo já estava em estado de suspensão por força do repetitivo em análise no Supremo (RExtr 852.475/SP), e a lei processual afirma que a decretação da nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, art. 276 do CPC" (Parecer ministerial, fl. 34, da lavra da douta Procuradora de Justiça Carla da Silva Carvalho de Canellas). Analisando-se os autos verifica-se que não está em discussão neste momento qualquer ato decisório judicial sobre o mérito, especialmente naquilo que diz respeito à suspensão da demanda repetitiva, mas tão somente a remessa dos autos da apelação para a segunda instância, e admissão de resposta à apelação. Não se extrai de tal ato qualquer nulidade sem prejuízo (art. 282, §, do Código de Processo Civil) para admitir as contrarrazões e fazer remessa dos autos à segunda instância, deixando para esta instância decidir sobre a suspensão do processo. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. TERESA ANDRADE. PRESENTE O PROCURADOR DE JUSTIÇA.

**137. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056461-94.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0001250-60.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00556491 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO AGDO: MARLENE MENDES MELLO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito à Saúde. Tutela de urgência deferida à ora agravada para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica (OCT) pelo Município. Ente público que deve custear o que for necessário para o tratamento da recorrida. Recurso. Pedido de reforma do provimento. Desacolhimento. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público, destacando a Carta da República a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, com atendimento integral (art. 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, in fine). O laudo médico constante de fls. 13/17 atende aos requisitos legais, pois notícia que a paciente é idosa e portadora de glaucoma em alto grau, necessitando com urgência do exame objeto dos autos, para análise detalhada do globo ocular. Ademais, como salientado no parecer ministerial, estão presentes os requisitos básicos para o deferimento da liminar ora em debate, como também quanto ao prazo estipulado para a realização do exame que, repita-se, é de urgência. Precedentes citados: 0003139-66.2016.8.19.0010 - Apelação - Des(a). Maria Helena Pinto Machado - Julgamento: 05/12/2017 - Quarta Câmara Cível; 0018830-87.2015.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 19/05/2015 - Sexta Câmara Cível. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

**138. APELAÇÃO 0121991-52.2011.8.19.0001** Assunto: Desapropriação Indireta / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MARICA 2 VARA Ação: 0121991-52.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00629353 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDO LEMME WEIS APELADO: MARCELO ANDRADE SILVA SCHMIDT ADVOGADO: WAGNER GOMES DE LIMA OAB/RJ-161171 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Administrativo. Intervenção do Estado na propriedade privada. Desapropriação indireta. Indenização que deve ser justa, correspondente ao valor do imóvel desapropriado. Laudo técnico de avaliação com valor exagerado. Necessidade de se relevar a topografia do terreno e o fato de estar inserido em área de preservação ambiental. Correção da sentença. Recurso. Desacolhimento. A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público, no caso, o Estado do Rio de Janeiro, transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, mediante, em regra, o pagamento de indenização, somente por exceção se admitindo a ausência do pagamento indenizatório. A desapropriação por interesse social, como a do caso "sub judice", é contemplada no art. 5º, XXIV, da Constituição da República. No caso, entendeu-se pelo não acolhimento do valor total informado pelo "expert" e considerou-se a depreciação de 90% do valor encontrado pelo laudo pericial, nos termos do que informado pelo réu às fls. 158 e 174, bem como pelo Parquet em sua manifestação final. O valor arbitrado pelo Juízo mostra-se razoável e proporcional às condições técnicas de localização do imóvel, como bem acentuado no laudo pericial e fundamentado na sentença. Nesse sentido, inclusive, o parecer ministerial. Precedentes citados: 0003039-72.2007.8.19.0028 - Apelação/ Remessa Necessária - Des(a). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 19/07/2017 - Sexta Câmara Cível; 0013315-07.2012.8.19.0023 - Apelação/Remessa Necessária - Des(a). Patrícia